



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Escritório Regional Centro Norte – ERCN
Jurídico

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 04030000758/09
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 316211-5/A
DATA DO AI: 08/05/2009
AUTUADO: Melos Empacotadora de Carvão Ltda.

RELATÓRIO SUCINTO

A empresa Melos Empacotadora de Carvão Ltda., inscrita no CNPJ nº 10.545.487/0001-41, representada por seu procurador, interpôs RECURSO, contra multa a ela aplicada pelo servidor do Instituto Estadual de Florestas, Sr, Edenilson Cremonini Ronqueti, pela seguinte ocorrência constante no auto de infração:

“Por ceder a outrem 246 (Duzentos e quarenta e seis) Selos de Origem Florestal – (SOF) de registro no IEF 1450840, para a empresa Robson Rodrigues da Motta, CNPJ 07.929.655/0001-98, registro IEF 680371, localizada na rodovia MG 752, KM 3, Retiro Vargem Alegre, zona rural de Sabinópolis/MG. Os selos citados encontravam-se colados nos pacotes de carvão vegetal de 3 Kg cada”.

Em seu recurso, a empresa autuada alegou em síntese que:

- Que quando do envio dos selos para os locais em que funcionam as empresas, a administradora Sra. Gracielle cometeu um equívoco, remetendo selos de propriedade da Melos Empacotadora de Carvão Ltda. para a sede da empresa Robson Rodrigues da Motta – ME (Carvão Mais). Que estavam guardados no mesmo local, sendo posteriormente enviados.
- Que as empresas Melos Empacotadora de Carvão Ltda. e Robson Rodrigues da Motta – ME (Carvão Mais) pertencem ao mesmo dono o Sr. Robson Rodrigues da Motta.
- Que ao recebidos selos, os funcionários da empresa Robson Rodrigues da Motta – ME, os utilizaram como se fosse da empresa, não possuindo conhecimento de que se tratavam da outra empresa – Melos Empacotadora de Carvão Ltda.
- Que os selos são praticamente idênticos, sendo que a única coisa que o diferencia é o número próprio de cada empresa. Assim, não haveria como os funcionários identificarem o erro.
- Que ambas as empresas possuem autorização ambiental para comercializar carvão vegetal, não havendo qualquer motivo para a cessão de selos entre elas – até porque a empresa Robson Rodrigues da Motta – ME possuía selos disponíveis para utilização.
- Que inexistiu dolo por parte deles para fins de burlar a legislação ambiental.



- Que a empresa Carvão Mais funciona dentro da legalidade, tanto que a fiscalização que detectou o uso equivocado dos selos da Melos Empacotadora de Carvão por solicitação própria da empresa.
- Que o equívoco foi descoberto e sanado a tempo, evitando-se qualquer prejuízo ao consumidor e ao fisco, pois foram apreendidos pelos fiscais do IEF, quando da solicitação de liberação do carvão pela própria empresa.
- Que o número de selos que foram utilizados é de 233 e não de 246, como citado no auto de infração. Do total apreendido, 13 selos estavam corretos e foram colocados como errados.
- Que o material ainda encontra-se devidamente armazenado na empresa até julgamento final dos recursos cabíveis, possível uma recontagem dos selos utilizados.
- Que o valor da multa, caso mantida, seja reduzido considerando o número total de selos utilizados de maneira equivocada é de 233 (duzentos e trinta e três).

Ao final, requer que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, que sejam acolhidas as preliminares suscitadas e que seja julgada procedente a defesa apresentada com conseqüente anulação do auto de infração.

ANÁLISE

O RECURSO apresentado pela autuada foi protocolado em 29/11/2012. A data da decisão de primeira instância é 11/10/2012, contudo, não verificamos nos autos notificação da referida decisão por meio de carta com Aviso de Recebimento – Arem atendimento ao art.42 do decreto Estadual nº44.844/08, razão pela qual, tem-se como tempestiva e regularmente interposto o recurso, pelo o que, deve ser conhecido.

O Auto de Infração de nº 316211-5/A teve como embasamento legal o artigo 86, Anexo III, código 356, do Decreto Estadual nº 44.844/08.

A multa aplicada foi no valor de R\$414.350,10 (quatrocentos e quatorze mil trezentos e cinquenta reais e dez centavos).

Primeiramente, cabe destacar que o presente auto de infração cumpre os requisitos formais obrigatórios contidos no art.31 do Decreto Estadual nº 44.844/08, possuindo a razão social do autuado com o respectivo endereço; o fato constitutivo da infração descrito com clareza e objetividade; a disposição legal em que se encontra fundamentada a atuação; a penalidade aplicada; o local, a data e a hora do ocorrido, bem como, a identificação do servidor credenciado responsável pela lavratura do auto de infração.

O Analista Ambiental do IEF, Sr. Ednilson Cremonini Rongueti foi devidamente credenciado para as atividades de fiscalização por meio da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/IGAM Nº 1669, de 9 de agosto de 2012, que credencia os servidores lotados no Instituto Estadual de Florestas - IEF e no Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM para a prática dos atos que menciona.

O valor da multa aplicada se encontra em consonância com os valores descritos no código 356 para o ano de 2009, bem como, com a metodologia de fixação de valor prevista no art.66 do



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Escritório Regional Centro Norte – ERCN
Jurídico

Decreto Estadual nº 44.844/08, tendo sido fixada no valor mínimo da respectiva faixa, já que não foi verificada a ocorrência de reincidência.

Como já destacado no Relato Técnico às fls.71/72, em seu recurso a defesa apenas repete as alegações apresentadas na primeira instância, sendo que, todos os argumentos reafirmam o cometimento da infração.

Demonstra ainda, com os argumentos apresentados, pouca ou nenhuma importância à responsabilidade de desenvolver seu negócio dentro dos parâmetros previstos na legislação vigente, ao afirmar que a irregularidade cometida se deve ao desconhecimento de seus funcionários.

Alega que o número de selos que foram utilizados é de 233 e não de 246, como citado no auto de infração. Do total apreendido, 13 selos estavam corretos e foram colocados como errados, que o material ainda encontra-se devidamente armazenado na empresa até julgamento final dos recursos cabíveis, possível uma recontagem dos selos utilizados. Não obstante, a empresa em sua defesa não apresenta qualquer documento visando comprovar que a quantidade de selos descrita no auto de infração está incorreta.

Quanto ao pedido de prova pericial, o mesmo não pode ser aceito, já que conforme o artigo 34 §2º do Decreto 44.844/08:

§2º - Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

Ainda sobre o assunto, a autoridade julgadora poderá recusar mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente, neste caso não cabe perícia técnica já que o Boletim de Ocorrência descreve a situação minuciosamente e ainda pode ser feita perícia indireta pelas fotos anexadas ao processo, conforme o artigo 34 §3º:

§3º - As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto acima citado e considerando que a infração está em conformidade com o Decreto 44.844/08, opino pelo INDEFERIMENTO do recurso, com manutenção da penalidade de multa aplicada no valor de R\$414.350,10 (quatrocentos e quatorze mil trezentos e cinquenta reais e dez centavos).

Sete Lagoas, 13 de outubro de 2017.


Leticia Horta Vilas Boas
Analista Ambiental/Jurídico ERCN
MASP: 1.159.297-9